



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CEARÁ**

FORTALEZA

2020

APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientador: Prof. Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

- D192i Dantas, Aparecida Érika de Meneses
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/Ceará / Aparecida Érika de Meneses Dantas. – 2020.
56 f.
- Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.
Orientação: Prof. Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão.
1. Incidente. 2. Desconsideração. 3. Mitigação. 4. Personalidade Jurídica. 5. Intervenção de Terceiros. 6. Consolidação das Leis do Trabalho. I. Título.

CDDIR 342.68

APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão (Orientador)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof.^a Dr.^a Mariana Dionísio de Andrade
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Me. Bruno Marques Albuquerque
Faculdade de Quixeramobim (UNIQ)

RESUMO

Este trabalho tem como tema central o estudo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) após a Reforma Trabalhista de 2017, no âmbito da Justiça do Trabalho da 7ª Região/CE. Inicialmente será abordada a parte teórica com estudo da construção desse instituto de intervenção de terceiros e que irá fornecer subsídios para uma posterior análise prática das decisões judiciais, permitindo diferenciar os caminhos seguidos nas variadas decisões judiciais a serem analisadas. A Reforma Trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo artigo que trata especificamente do assunto, com expressa referência ao regramento da matéria contido no Código de Processo Civil. Neste sentido, face a alteração legislativa que trouxe embasamento legal para o processo do trabalho, mas sem esquecer os princípios que o caracterizam, como o da primazia do credor trabalhista, redução do contraditório e efetividade, o trabalho buscará compreender se o incidente é de fato instaurado nos processos trabalhistas, quais teorias da desconconsideração embasam sua adoção nesta específica seara do Direito e quais seus efeitos práticos na resolução das demandas. Serão analisadas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. A metodologia adotada no trabalho será o método indutivo com a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, por meio de análise de conteúdo. Da análise realizada conclui-se que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicado na Justiça do Trabalho da 7ª Região, após a edição da Lei n. 13.467/2017, sob pena de nulidade processual.

Palavras-chave: Incidente. Desconconsideração. Personalidade Jurídica. Intervenção de Terceiros. Consolidação das Leis do Trabalho.

ABSTRACT

The central theme of the work is the study of the incident of disregard for legal personality, provided for in the 2015 Code of Civil Procedure (CPC) and inserted in the Consolidation of Labour Laws (CLT) after the 2017 Labour Reform, within the scope of the Labour Justice of the 7th Region/CE. Initially, the theoretical part will be addressed with a study of the construction of this third party intervention institute, which will provide subsidies for a later practical analysis of the judicial decisions, allowing the differentiation of the paths followed in the various judicial decisions to be analyzed. The Labour Reform brought by Law no. 13.467/2017, amended the Consolidation of Labour Laws, including an article dealing specifically with the matter, with express reference to the regulation of the matter contained in the Code of Civil Procedure. In this sense, in view of the legislative alteration that brought legal basis to the labour process, but without forgetting the principles that characterize it, such as the primacy of the labour creditor, reduction of the contradictory and effectiveness, the work will seek to understand if the incident is in fact filed in the labour suits, which are the theories of disregard based on its adoption in this specific area of Law and which are its practical effects in the resolution of the demands. Decisions rendered by the Regional Labour Court of the 7th Region will be analyzed. The methodology adopted in the work will be the inductive method with qualitative bibliographic and documental research, by means of content analysis. From the analysis carried out, it is concluded that the incident of disregard for legal personality has been applied in the Labour Court of the 7th Region, after the edition of Law no. 13.467/2017, under penalty of procedural nullity.

Keywords: Incident. Disregard doctrine. Legal Personality. Intervention of third parties. Consolidation of Labour Laws.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IN	Instrução Normativa
MAD	Metodologia de Análise das Decisões
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	11
2.1 Pessoa jurídica e separação patrimonial	13
2.2 Responsabilidade da pessoa jurídica e de seus integrantes	15
3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	26
3.1 Da aplicação subsidiária do CPC no Processo do Trabalho/Execução Trabalhista	26
3.2 O procedimento legal aplicável: Instrução Normativa nº 39/2016 e a Lei da Reforma Trabalhista.....	28
4 A APLICAÇÃO PRÁTICA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CE.....	37
4.1 O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE e sua composição.....	37
4.2 Nulidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado de ofício	38
4.3 Teoria de direito material adotada para embasar a desconsideração da personalidade jurídica no TRT da 7ª Região.....	40
4.4 A configuração de grupo econômico para fins de execução trabalhista.....	43
4.5 Desconsideração inversa da personalidade jurídica	46
4.6 Conclusões extraídas da análise das decisões do TRT da 7ª Região	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulada “O Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/Ceará”, tem como objetivo geral estudar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, espécie de intervenção de terceiros que foi inserida no Código de Processo Civil (CPC) em 2015 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a Reforma Trabalhista de 2017, e a verificação de sua aplicação no processo do trabalho, com enfoque no tribunal em referência, uma vez que este ramo do direito tem princípios próprios que priorizam a celeridade da prestação jurisdicional com vistas à efetividade do processo.

Inicia-se o trabalho com um breve estudo acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com a análise de uma das características elementares das pessoas jurídicas, qual seja, a autonomia patrimonial e a responsabilidade destas e de seus respectivos integrantes. Partindo-se de tal questão, e ante a edição da Lei nº 13.467/2017, será realizada a análise da aplicabilidade do instituto em referência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Assim, baseado no pressuposto geral, o estudo terá como objetivos específicos: I) identificar como se dá a responsabilização dos sócios pelos débitos das pessoas jurídicas no âmbito do processo do trabalho; II) quais os pressupostos que a lei estabelece para definir o nível de responsabilidade dos sócios; e III) se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é aplicado no processo do trabalho em sua inteireza.

É a partir deste cenário que nasce a necessidade da presente pesquisa, a qual se justifica em razão da recente alteração legislativa e face a existência de controvérsias em torno da adequação do incidente a este ramo do direito, o qual tem princípios próprios que, como já mencionado, priorizam a celeridade da prestação jurisdicional com vistas à efetividade do processo, inclusive por contemplar crédito de natureza alimentar.

A escolha do tema para este trabalho advém, ainda, da atuação desta pesquisadora como advogada há mais de 16 anos, especialmente na seara trabalhista, patrocinando, na maioria dos casos, interesses de empresas reclamadas, vivendo, assim, situações nas quais é possível observar a celeuma existente

envolvendo as decisões judiciais divergentes, mesmo diante das transformações legislativas que formalizaram o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

O tema tem relevância jurídica e econômica, comportando discussões doutrinárias a respeito da tese que deve prevalecer perante a Justiça do Trabalho, de maior ou de menor responsabilidade dos sócios pelos débitos das pessoas jurídicas, podendo, inclusive, impactar nas relações negociais, na medida em que pode gerar insegurança jurídica nos sócios quanto aos limites de suas responsabilidades por eventuais débitos das empresas.

Relevante, ainda, a análise do tema no aspecto da advocacia propriamente, na medida em que o estudo realizado pode descortinar ao leitor o pensamento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região acerca do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, tema com legislação recente e sem uniformidade de pensamento, sendo que esse estudo sistematizado facilita a vida da advocacia privada diante de tantas incertezas decisórias.

Diante do tema proposto, em relação à metodologia aplicada no estudo, foi utilizado o método indutivo, considerando que a partir de premissas e de dados particulares, tencionamos inferir uma verdade geral sobre o tema discutido, com a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, esta por terem sido utilizadas leis e decisões judiciais como fontes secundárias, através das quais se tornou possível apresentar um cenário que auxilia o entendimento do universo da presente pesquisa (MARCONI; LAKATOS, 2003), enquanto aquela através da análise das referências teóricas publicadas sobre o tema com o objetivo de conhecer e analisar as diversas contribuições existentes sobre o assunto, se buscando verdadeiramente o domínio do estado da arte (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007), tudo por meio de análise legal e doutrinária.

Desta forma, o trabalho buscará relatar como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está sendo recepcionado nesta seara do direito, em razão das discussões no campo doutrinário, o que reflete em decisões judiciais com fundamentos divergentes, uma vez que muitos encontram guarida nos princípios e outros na estrita legalidade. O estudo proposto pretende esclarecer o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com suas teorias, além de verificar a instauração do incidente no processo do trabalho, face à mudança

legislativa implementada com a Reforma Trabalhista de 2017, adotando, para tanto, o exame de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Dessa forma, no segundo capítulo busca-se analisar a descon sideração da personalidade jurídica com seus elementos basilares e teorias, além de abordar a responsabilidade da pessoa jurídica, de seus sócios e, ainda, o princípio da autonomia patrimonial, com a separação de responsabilidades. Não será deixada de lado a descon sideração em sentido inverso da personalidade jurídica, a despeito da diminuta aplicação prática. Neste capítulo, também serão elencadas as referências legislativas acerca do tema, facilitando a difusão do conhecimento legal.

No terceiro capítulo, por sua vez, abordar-se-á o incidente de descon sideração da personalidade jurídica no processo do trabalho com análise da legislação aplicável, de forma direta e subsidiária, a qual prevê clara e objetivamente o procedimento legal previsto para a instauração do incidente. Será também analisada a responsabilidade patrimonial e suas implicações práticas.

No quarto e último capítulo será apresentado o posicionamento mais recente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio da análise de decisões judiciais acerca da instauração ou não do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos processos que tramitam sob a jurisdição deste regional, com a fundamentação jurídica e legal adotadas.

Por fim, nas considerações finais, o estudo conseguirá apresentar, de forma objetiva, como o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região vem recepcionando as alterações legislativas e adequando-as, por meio das decisões judiciais proferidas, aos seus princípios basilares, tanto do direito material quanto do direito processual do trabalho. As pessoas jurídicas existem de forma dissociada e independente das pessoas físicas que as compõem (sócios). Essa, todavia, não é uma verdade absoluta, uma vez que podem existir situações nas quais as pessoas físicas respondem por dívidas das pessoas jurídicas.

Neste contexto e a partir destas considerações, visa-se responder às seguintes perguntas através da pesquisa: 1) os sócios são sempre responsáveis pelos débitos das pessoas jurídicas de forma objetiva e direta? 2) o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é cabível no processo do trabalho sob qual ótica de responsabilidade? 3) na prática, o incidente de descon sideração da

personalidade jurídica, expressamente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Civil, vem sendo aplicado em sua inteireza, sem relativizações, na Justiça do Trabalho, mesmo considerando a celeridade e a simplificação de ritos e procedimentos inerentes a tal justiça?

Neste sentido, o trabalho pretende esclarecer se as normas que regulamentam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estão sendo aplicadas na prática no processo do trabalho, especialmente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, de que forma a aplicação está ou não sendo feita e quais os fundamentos jurídicos que embasam as decisões proferidas envolvendo esta temática. As respostas a todas estas perguntas serão construídas ao longo do presente trabalho com a análise da doutrina e das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

As pessoas físicas que resolvem compor uma sociedade não se confundem com as pessoas jurídicas por elas criadas, tampouco havendo confusão de seus patrimônios. Isso é o que chamamos de princípio da autonomia patrimonial, por meio do qual a pessoa jurídica constituída possui personalidade jurídica própria e distinta da de seus membros, respondendo diretamente pelas obrigações que vier a firmar. Todavia, isso não é uma verdade absoluta e sem exceções.

Nesse sentido, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu com o objetivo de garantir que as sociedades comerciais não fossem utilizadas de forma indevida por seus sócios, no sentido de se permitir a prática de atos ilícitos, com abuso de direito, sob a proteção da personalidade jurídica. Nos casos em que existe o uso indevido da pessoa jurídica, as pessoas físicas podem vir a responder por determinadas obrigações.

No aspecto histórico e em relação ao mundo, podemos citar a obra *Forma jurídica e realidade da pessoa jurídica*, do jurista alemão Serick (1955 *apud* SOUZA, 2011), como um dos trabalhos acadêmicos pioneiros, decorrente da tese de doutorado sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica, consoante referenciado na obra *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*, de Souza (2011). Por meio dela, definiam-se quais as situações que permitiriam afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, atingindo as pessoas que a compõem, sempre que ela for utilizada na realização de fraudes ou abuso de direito.

Não se pode olvidar da decisão judicial precursora da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na justiça americana, o caso “*Bank of United States v. Deveaux*”, tampouco do caso que teve maior repercussão mundial, ocorrido na Inglaterra, em 1897, o famoso caso “*Salomon v. Salomon & CO*”. Este caso foi de grande destaque, por ter sido o responsável pelo surgimento da *disregard doctrine*, a despeito de, ao fim, constatar-se que a empresa havia sido validamente constituída, sem qualquer intuito fraudulento, não havendo irregularidade na conduta de Aaron Salomon, um de seus sócios. A doutrina é pacífica em citar esses casos como de grande relevância para o tema (SOUZA, 2011).

No Brasil, os registros apontam que um dos primeiros a falar sobre este tema foi Rubens Requião (1969), em palestra na Faculdade de Direito da

Universidade Federal do Paraná intitulada “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: *disregard doctrine*”. Para ele, o juiz estaria autorizado a desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas que a compõem, sempre que a empresa for utilizada de forma indevida, para fraude e abuso de direito. O marco desse pensamento já existira mesmo antes da formalização insculpida no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Neste aspecto, Delgado (2017, p. 554) considera que:

Esclarece a lei processual civil que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei (art. 596, caput, CPC/1973; grifos acrescidos; art. 795, caput, CPC/2015). Está claro, portanto, que não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros (art. 20, CCB/1916; art. 50, CCB/2002, *contrario sensu*), admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando o juiz, diante de situação concreta que configure verdadeiro abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, descortina a pessoa jurídica para o fim de responsabilizar diretamente o sócio que praticara o ato, ainda que, em regra, o patrimônio da sociedade e o de seus sócios sejam distintos, conforme prevê o art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A despeito das sociedades possuírem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, em situações de desvirtuamento, com o objetivo de prejudicar terceiros, deve haver a responsabilização pessoal dos sócios, impedindo assim a utilização de pessoas jurídicas para este fim. Deve haver a má utilização da pessoa jurídica para que se aplique a desconsideração, mas, mesmo nesses casos de desconsideração, é importante frisar que a pessoa jurídica continua a existir. O que ocorre é a ineficácia da pessoa jurídica no caso concreto e não a invalidade da sociedade, ou seja, a ineficácia da separação dos patrimônios.

Assim, a personalidade jurídica não é descortinada de forma permanente e para todas as situações, mas apenas no caso específico que ensejou sua aplicação. Não existe uma despersonalização, mas sim a desconsideração, já que a despersonalização acarretaria o fim da personalidade, o que efetivamente não ocorre, não havendo que se falar em extinção da sociedade. Sobre a desconsideração da

personalidade jurídica no direito pátrio, Leite (2019, p. 610, grifo do autor), menciona que:

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, cuja origem é atribuída aos sistemas de *Common Law*, vem sendo paulatinamente adotado no Brasil em diversos microssistemas do direito material, como o Direito Comercial, o Direito Civil, o Direito das Relações de Consumo e o Direito Tributário.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está inserida nos diplomas legais pátrios, como podemos citar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu art. 28 e o Código Civil (CC) em seu art. 50, os quais serão analisados, de forma pormenorizada, mais à frente.

2.1 Pessoa jurídica e separação patrimonial

A pessoa jurídica, a partir de seu nascimento, ganha *status* independente das pessoas físicas que a compõem (arts. 45 e 985 do Código Civil), de modo que, em regra, os sócios não devem responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade. Neste sentido, também é a regra do art. 795, *caput* do CPC. A pessoa jurídica possui responsabilidade patrimonial própria e isso é o que chamamos de princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Este princípio encontra-se insculpido no art. 1024 do Código Civil, senão vejamos: “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais” (BRASIL, 2002).

Assim, o princípio da autonomia patrimonial implica que, dentro da legalidade, e observados os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, assume direitos e obrigações e responde por eles sem o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios, inclusive como forma de estimular o empreendedorismo e a geração de empregos.

Neste sentido, podemos destacar como importante característica das pessoas jurídicas a autonomia patrimonial. Essa é a regra. Todavia, esta ausência de responsabilidade dos sócios não é absoluta e ilimitada, na medida em que não se permite que os sócios eventualmente venham a se utilizar da pessoa jurídica para

prejudicar terceiros, aplicando-se, nestes casos, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A exceção, nesse caso, é a violação da autonomia patrimonial para que se atinja o patrimônio dos sócios, acaso exista comprovação de fraude ou abuso de direito por parte da sociedade. Nas palavras de Tartuce (2015, p. 76, grifo do autor):

A regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, isto é, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica, para depois se executar os bens particulares dos sócios os componentes da pessoa jurídica. Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus princípios e fins, cometendo fraudes e lesando a sociedade ou terceiros, provocando reações na doutrina e jurisprudência. Visando a coibir tais abusos, surgiu no Direito Comparado a figura da *teoria da desconsideração da personalidade jurídica* ou *teoria da penetração* (*disregard of the legal entity* ou *disregard doctrine*).

Na seara trabalhista, todavia, a visão a respeito da separação patrimonial e responsabilização dos sócios se mostra com abordagem diferenciada. Vejamos o posicionamento de Delgado (2017, p. 555, grifo do autor):

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine; disregard of legal entity doctrine; lifting the corporate veil doctrine*), quer em sua origem na *Common Law* norte-americana e britânica, quer em sua absorção por outros campos jurídicos da tradição romano-germânica, inclusive o Brasil, tem conotação mais restrita do que a perfilada pelo Direito do Trabalho, como se sabe. Na seara justralhista a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora – independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica.

Importante destacarmos que, na visão supra exposta de Delgado (2017), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos demais ramos do direito, tem conotação mais restrita, o que, em verdade, significa mais criteriosa, na medida em que os requisitos de fraude ou abuso de poder precisam estar configurados para a aplicação da desconsideração. Por outro lado, no direito do trabalho, se depreende de suas considerações que a visão é mais alargada, ampliando-se assim a abrangência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica visando satisfazer o crédito do empregado/reclamante.

2.2 Responsabilidade da pessoa jurídica e de seus integrantes

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se para coibir atos aparentemente lícitos, mas que foram praticados com abuso de direito ou fraude, cabendo, nesse caso, a imputação de responsabilidade diretamente à pessoa física responsável pela utilização indevida que pode ser o sócio, acionista, administrador ou qualquer outro integrante da pessoa jurídica. Sempre que isso ocorrer, não poderá ser aplicada a regra de separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus integrantes que a constituem.

A desconsideração da personalidade jurídica servirá de forma repressiva para que a paz social seja preservada. Neste caso, a pessoa jurídica não deixa de existir, mas apenas se desconsidera a personalidade jurídica naquele caso específico que ensejou a aplicação da desconsideração, visando, assim, coibir o abuso de direito ou a fraude perpetrada. A autonomia da pessoa jurídica só deve ser respeitada na medida em que servir para os objetivos para os quais foi criada. Caso contrário, a pessoa jurídica deve ser desconsiderada para alcançar as pessoas que agem por meio dela.

Existem situações, todavia, nas quais o sócio, administrador, acionista podem ser diretamente responsabilizados por seus atos, não havendo assim que se falar na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, já que a pessoa jurídica não irá impedir a responsabilização direta da pessoa física que agir de forma indevida. Assim, só há que se falar na aplicação da *disregard doctrine* quando a pessoa jurídica estiver sendo indevidamente utilizada para causar prejuízos a terceiros, de modo que a autonomia da pessoa jurídica esteja servindo de obstáculo à coibição de fraudes e abusos de direito.

Como exemplo de situações em que o sócio, acionista, administrador são diretamente responsabilizados, não implicando aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, temos:

- a) Código Civil - Art. 1010, §§ 2º e 3º;
- b) Lei nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações – Arts. 115, §§ 3º e 4º; Art. 117, caput e §2º; Art. 155, §3º e Art. 158, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º;
- c) CLT – Art. 2, §2º.

Outros são os exemplos existentes na legislação pátria por meio dos quais os sócios, acionistas, administradores são diretamente responsabilizados por seus atos, não havendo que se cogitar da autonomia patrimonial de forma absoluta. Não custa reiterar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente será aplicada quando a empresa for utilizada de forma indevida, objetivando causar prejuízos a terceiros, em decorrência de fraude ou abuso de direito e a autonomia patrimonial for empecilho para a penalização dos que assim agirem. Neste caso, a responsabilidade será direta e pessoal e não da pessoa jurídica.

Importante, também, destacar-se a situação que ocorre nas sociedades limitadas, no tocante à responsabilidade dos sócios, nos moldes do que prevê o art. 1052 do Código Civil: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (BRASIL, 2002).

Estando o capital social da sociedade limitada devidamente integralizado, os sócios não respondem por dívidas da sociedade. Todavia, se o capital social não estiver integralmente integralizado, os sócios respondem, de forma solidária, pela integralização do referido capital, ou seja, respondem dentro de certo limite que é o capital social subscrito, mas não integralizado. Acontecendo essa hipótese, também se estará diante de hipótese em que não se tratará de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A análise das responsabilidades da pessoa jurídica e de seus sócios, no caso de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sob o enfoque de Câmara (2019, p. 101) esclarece que:

Assim, em primeiro lugar, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica permite que a atividade executiva alcance, também, o patrimônio do sócio (ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa), viabilizando-se a penhora dos seus bens (penhoráveis). Incide, pois, neste caso, o disposto no art. 790, II do CPC, por força do qual ‘[s]ão sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei’, assim como o previsto no inciso VII desse mesmo art. 790, segundo o qual ‘[s]ão sujeitos à execução os bens do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica’. A isso se combina o art. 795 do Código, que estipula que ‘os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei’ [...]. Fica claro, assim, que, com a decisão que desconsidera a personalidade jurídica, haverá uma extensão da responsabilidade patrimonial aos demais responsáveis pelo cumprimento da obrigação, cujos patrimônios poderão ser alvo da execução.

Com isso, temos que a autonomia da pessoa jurídica tende a ser preservada, desde que a mesma seja utilizada de forma adequada aos fins para os quais foi constituída. Não havendo esse respeito, os sócios podem efetivamente vir a responder pelas obrigações da pessoa jurídica.

Quanto às teorias da desconsideração da personalidade jurídica, entende-se que existe a teoria maior, por meio da qual o juiz é autorizado a afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, desde que constate a existência de fraude ou abuso de poder, ou a teoria menor em que basta que exista prejuízo ao credor para que se afaste a autonomia patrimonial.

A teoria menor da desconsideração é aplicada em nosso ordenamento jurídico na seara do Direito do Consumidor (Art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor) e Direito Ambiental (Art. 4º da Lei nº 9.605/98). Por ela, é suficiente para que haja a desconsideração, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, não se fazendo necessária a prova da ocorrência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. O simples obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores já ensejaria a desconsideração da pessoa jurídica para se atingir diretamente o patrimônio de seus sócios, por exemplo.

A teoria maior da desconsideração, insculpida no art. 50 do Código Civil, exige, por outro lado, para efeito de desconsideração da personalidade jurídica, o requisito específico do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2002).

A teoria maior se desdobra ainda em objetiva e subjetiva. Pelo aspecto subjetivo, é necessária a ocorrência de abuso de direito e fraude para viabilizar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Já pela ótica objetiva, faz-se necessária a ocorrência da confusão patrimonial. A adoção da teoria

maior ou menor, dependerá, na prática, do ramo do direito no qual a desconsideração da personalidade jurídica será aplicada. Neste sentido, leciona Câmara (2019, p. 93):

Mas o quanto aqui se disse é suficiente para demonstrar o que se sustenta: Os requisitos da desconsideração variarão conforme a natureza da causa, devendo ser apurados nos termos da legislação própria. Ao Código de Processo Civil incumbe, tão somente, regular o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (o qual será sempre o mesmo, qualquer que seja a natureza da relação jurídica de direito substancial deduzida no processo.

Assim, a depender do ramo do direito que for adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ela poderá ser observada de forma mais ampliativa, alcançando os sócios com menos requisitos, ou seja, com mais facilidade, como no direito do consumidor ou ser mais restritiva, necessitando de mais provas para que se atinja o patrimônio dos sócios, como ocorre no direito civil. Esta pesquisa terá como um de seus objetivos, esclarecer qual a corrente adotada no direito do trabalho.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica também é usada para atingir os bens da sociedade por dívidas dos sócios. Isso é o que se conhece como desconsideração em sentido inverso. Nesse caso, a sociedade é responsabilizada por dívidas pessoais do sócio, afastando-se, assim, a autonomia patrimonial. Tal conceito não está previsto na legislação, mas tem registros na doutrina e na jurisprudência. Consoante lição de Bruschi (2009, p. 130):

A desconsideração da personalidade jurídica foi criada pela doutrina com a clara intenção de responsabilizar os sócios das empresas devedoras, com a penhora de bens particulares, quando ocorrerem fraudes perpetradas mediante o abuso da autonomia da pessoa jurídica.

Nesse caso, o sócio transfere indevidamente parte de seu patrimônio para a sociedade/pessoa jurídica sobre a qual detém o controle, visando assim prejudicar terceiros, já que ele ficará sem patrimônio, tudo pertencendo à sociedade. O sócio continua a usufruir dos bens, mas não mais detém sua propriedade, prejudicando terceiros que com ele mantém/mantiveram qualquer relação. Exemplo clássico desta situação é no caso de divórcio quando o cônjuge antecipadamente empreende esforços para esvaziar o patrimônio, transferindo-o à pessoa jurídica, evitando assim a partilha de bens. A desconsideração inversa da personalidade jurídica tem larga

aplicação no âmbito do direito de família e ampla validação/utilização pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esclarecedora a lição de Neves (2016, p. 297):

Na desconsideração da personalidade jurídica clássica, expressamente prevista pelos arts. 50 do CC e 28 do CDC, a sociedade empresária figura como devedora e os sócios como responsáveis patrimoniais secundários, ou seja, mesmo não sendo devedores, responderão com o seu patrimônio pela satisfação da dívida. A jurisprudência, entretanto, valendo-se da ratio das normas legais referidas, as vem interpretando de forma extensiva e criando novas modalidades de desconsideração de personalidade jurídica, não previstas expressamente em lei. Há a desconsideração da personalidade jurídica entre empresas do mesmo grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica inversa, o sócio figura como devedor e a sociedade empresarial como responsável patrimonial secundária, quando se constata que o sócio transferiu seu patrimônio pessoal para a sociedade empresarial com o objetivo de frustrar a satisfação dos direitos de seus credores. O §2º do art. 133 do Novo CPC não consagra legislativamente essa espécie atípica de desconsideração, limitando-se a prever que o incidente criado também a ela será aplicado.

Nesse sentido, ocorrida tal situação e visando reprimir esta conduta, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica, de forma inversa, com o afastamento da autonomia patrimonial para que a sociedade se responsabilize por obrigação do sócio. Ademais, não há que se falar em prejuízo aos terceiros que mantêm relação com a sociedade, pelo fato de a pessoa jurídica pagar dívida de sócio, uma vez que anteriormente houve a inserção de patrimônio do sócio na pessoa jurídica, sendo tal patrimônio o responsável perante terceiros. A transferência indevida de patrimônio ficará sem efeito.

Pode-se dizer que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi formalizada inicialmente no direito pátrio no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por meio da redação do art. 28, caput e §5º que expressamente previu:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor, com uma legislação muito à frente de seu tempo, veio trazer uma ampla proteção ao consumidor, afastando a ideia de

autonomia absoluta da pessoa jurídica, já que possibilitava ao magistrado a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando ocorressem situações previamente definidas e que importassem em prejuízo ao consumidor.

Assim, muitas críticas surgiram, já que entre as hipóteses de incidência da desconsideração da pessoa jurídica, estão situações que configuram responsabilidade direta dos sócios, acionistas, administradores, sem configurar propriamente situação de desconsideração, de modo que a personalidade jurídica não impede tal imputação.

Nesse sentido, o artigo supra do CDC traz a identificação de situações de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando, pela análise dos requisitos da *disregard doctrine*, apenas enquadraríamos o abuso de direito como pressuposto para a aplicação da teoria. As demais hipóteses previstas no artigo em comento, não seriam casos de aplicação da teoria da desconsideração.

Depois da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, podemos destacar as leis que o sucederam e que dispuseram acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/1994) em seu art. 18 e a Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/1998) em seu art. 4º. A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto com regulamentação relativamente recente no Direito brasileiro e foi inserida no Código Civil de 2002, por meio de seu art. 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Importante destacar que, mesmo antes da inclusão da desconsideração no Código Civil de 2002, a despeito da inexistência de disposição expressa no Código Civil de 1916, este instituto já vinha sendo consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias, com ampla utilização.

A desconsideração da personalidade jurídica foi inserida no CPC, dentro do título da intervenção de terceiros, em capítulo próprio com 5 artigos, 133 a 137. A regulamentação é singela, mas contempla o regramento básico com os procedimentos necessários para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nas palavras de Câmara (2019, p. 92):

O Código de Processo Civil inclui, entre as modalidades de intervenção de terceiro, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, na verdade, de um incidente processual que provoca uma intervenção forçada de terceiro (já que alguém estranho ao processo – o sócio ou a sociedade, conforme o caso – será citado e passará a ser parte no processo, ao menos até que seja resolvido o incidente). Caso se decida por não ser caso de desconsideração, aquele que foi citado por força do incidente será excluído do processo, encerrando-se assim sua participação. De outro lado, caso se decida pela desconsideração, o sujeito que ingressou no processo passará a ocupar a posição de demandado, em litisconsórcio com o demandado original.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, então, pode acarretar uma ampliação subjetiva da demanda, formando-se, por força do resultado nele produzido, um litisconsórcio passivo facultativo.

Trata-se a intervenção de terceiros de um incidente processual que ocorre quando alguém que não é parte originariamente no processo, passa a compô-lo. Como acima mencionado, a disciplina legal desse instituto está no CPC, não havendo, na CLT, nada a este respeito. As espécies de intervenção de terceiros previstas no CPC são: assistência (arts. 119 a 124), denunciação da lide (arts. 125 a 129), chamamento ao processo (arts. 130 a 132), incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137) e *amicus curae* (art. 138). Esse rol, todavia, não é taxativo, na medida em que existem outras situações no CPC em que é cabível a intervenção de terceiros, como leciona Leite (2019, p. 592):

É preciso advertir que o rol das intervenções de terceiro previsto no referido Título III do Livro II da Parte Geral do CPC não é taxativo, porquanto existem outras modalidades de intervenção de terceiros dispersas no próprio Código, como, por exemplo, as previstas nos arts. 338 e 339 (quando o réu alega ilegitimidade passiva e indica outra parte para compor o polo passivo da relação processual); no art. 343, §§3º e 4º (que admite a intervenção de terceiros na reconvenção); nos arts. 674 a 681 (embargos de terceiro); nos arts. 682 a 686 (oposição) etc.

Na seara trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, na iminência da vigência do CPC em março de 2016, através da Instrução Normativa nº 39/2016 (art. 6º), expressamente permitiu a aplicação dos artigos supracitados do CPC, no processo do trabalho, face a inexistência de regulamentação própria na Justiça Especializada e a ampla necessidade de utilização deste incidente para que o processo atingisse seu fim na fase de execução, com a satisfação do crédito do trabalhador:

Art. 6º. Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). (BRASIL, 2016b).

Com a Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), foi inserido o artigo 855-A à CLT, o qual prevê a adoção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ao processo do trabalho, com a permissão expressa de aplicação dos artigos 133 a 137 do CPC, além de trazer procedimentos específicos para o processo trabalhista:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2017).

No próximo capítulo, passaremos a analisar mais detidamente esse incidente na seara trabalhista. Quanto aos enunciados, podemos citar vários

referentes à esta temática, restando imperiosa sua análise para completo entendimento acerca do incidente e sua abrangência.

Relevante mencionarmos 4 enunciados do Conselho de Justiça Federal que tratam deste tema e que surgiram a partir de entendimentos do STJ, em jornadas de direito civil. São eles o enunciados 7, 42 e 51, aprovados na I Jornada, e o Enunciado 146 aprovado na III Jornada de Direito Civil:

Enunciado 7: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Enunciado 42: É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Enunciado 51: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

Enunciado 146: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50.

Como os enunciados acima são decorrentes de jornadas de direito civil, os mesmos, por óbvio, encontram fundamento nos preceitos do art. 50 do Código Civil, relevando seus critérios para aplicação da desconsideração. Por se tratar de exceção a responsabilidade do sócio e não a regra, o enunciado 146 preceitua que deve existir interpretação restritiva para aplicação do incidente de desconsideração, ou seja, deve estar configurado o abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial como prevê o art. 50 do Código Civil.

Merece destaque o enunciado 42 supra referido, tendo em vista que possibilita a concessão de tutela de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que pode permitir eventual bloqueio antecipado de bens dos sócios, por exemplo.

Outros enunciados que dispõe acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e que servem de norte em muitos processos judiciais, inclusive com aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em suas decisões, são os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), uma reunião com renomados processualistas brasileiros que já teve 10 edições. Relevante destacarmos os enunciados 123, 124, 125, 126, 247, 248 e 390 e seus ensinamentos referentes a esta temática, extraídos da obra *Enunciados FPPC*, organizada por Peixoto (2018):

Enunciado 123. É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178.

Enunciado 124. A desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença.

Enunciado 125. Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a desconconsideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentalmente no processo em curso.

Enunciado 126. No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo.

Enunciado 247. Aplica-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar.

Enunciado 248. Quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconconsideração, mas também os demais pontos da causa.

Enunciado 390. Resolvida a desconconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

Os enunciados do FPPC decorrem de aprovação por unanimidade entre os presentes, o que lhes confere maior respaldo tanto entre a comunidade acadêmica quanto entre os aplicadores e julgadores do direito. Muitas discussões doutrinárias levam ao que podemos chamar de tentativa de acomodar as dúvidas e discussões de um direito que está em constante construção e transformação.

Pela redação do enunciado 125 se tem que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica resulta em litisconsórcio passivo facultativo. Os enunciados 124 e 126 se referem especificamente ao processo do trabalho, um trazendo que seu procedimento observa o regramento do CPC e o outro dispondo acerca do recurso cabível da decisão que resolve o incidente na fase de execução. O enunciado 247 se aplica ao processo falimentar, prevendo expressamente que este incidente tem aplicação nesta seara do direito, indo além do processo civil.

Merecem destaque ainda os enunciados 110 e 111 aprovados na II Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do STJ, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

Enunciado 110: A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.

Enunciado 111: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado ao processo falimentar. (PEIXOTO, 2018).

O enunciado 111 da II Jornada de Direito Processual Civil tem redação semelhante à do enunciado 247 do FPPC, no sentido de permitir a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar. O procedimento, todavia, é daquele previsto no CPC, em seus arts. 133 a 137.

Na seara trabalhista, merece destaque o enunciado 68 aprovado na I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho no ano de 2007, quando sequer existia a regulamentação no CPC:

68. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

I – Admissibilidade da intervenção de terceiros nos Processos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho.

II – Nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a compatibilidade da intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final.

III – Admitida a denúncia da lide, é possível à decisão judicial estabelecer a condenação do denunciado como co-responsável.

Este enunciado é tímido para o que viria de regulamentação posterior, na medida em que condiciona a intervenção de terceiros ao interesse do autor. Neste sentido, pode-se reconhecer que os vários enunciados aqui referidos servem de embasamento para decisões judiciais de diversas searas, na medida em que balizam as relações entre as pessoas jurídicas e seus sócios, no tocante à responsabilização dos últimos por obrigações inadimplidas pelas empresas.

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Até a edição da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não encontrava regulamentação expressa na CLT, a despeito de ter existido clara orientação no sentido de permitir sua aplicação ao processo do trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Assim, antes da edição do instrumento legal supra referido, não havia um procedimento próprio, com caráter obrigatório, que deveria ser adotado pela Justiça do Trabalho. Com a alteração da legislação, a situação prática no processo do trabalho mudou, como será abordado.

3.1 Da aplicação subsidiária do CPC no Processo do Trabalho/Execução Trabalhista

No capítulo II do CPC, capítulo que trata da aplicação das normas processuais, temos no art. 15 que: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015). Da leitura temos que o CPC se aplica de forma supletiva (complementar, visando aperfeiçoar o instituto) e subsidiária (quando não houver disciplina própria) ao processo trabalhista.

Na CLT, os artigos 769 e 889 dispõem acerca da aplicação subsidiária do direito processual comum, naquilo que não for incompatível, bem como da aplicação da Lei 6.830 ao processo de execução. Assim, importante o destaque de Schiavi (2017, p. 68) ao destacar que:

Desse modo, conjugando-se o art. 15 do CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, temos que o Código de Processo Civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.

Atente-se na lição de Leite (2019, p. 168) a respeito do tema:

O direito processual é gênero de que são espécies o direito processual civil, o direito processual penal e o direito processual do trabalho. É pela teoria geral do direito processual que a nossa disciplina mais se aproxima dos outros ramos do direito processual, pois é ela o tronco comum de todos os setores da processualística moderna. Institutos como ação, defesa, processo e jurisdição são inerentes a todos os ramos do direito processual. A relação com o processo civil é mais estreita, haja vista as regras de subsidiariedade e supletividade estampadas no art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

No mesmo sentido é o ensinamento de Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 87):

Finalmente, cabe anotar que o direito processual civil é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, segundo, aliás, disposição expressa no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Também no CPC, tem-se o art. 15, que cuida da aplicação supletiva e subsidiária deste último ao direito processual do trabalho. A CLT contém poucas regras específicas de processo, de modo que a forma de veiculação da pretensão trabalhista é regulada pelo CPC no que não conflitar com a disciplina específica da CLT.

O que se depreende é que a doutrina moderna, cada vez mais, estimula o diálogo entre os ramos do direito, aqui especificamente entre o processo do trabalho e o processo civil, como forma de se buscar a efetividade da prestação jurisdicional e a própria dignidade da pessoa humana, assegurada constitucionalmente. Ratificando isso, importante destacar o Enunciado 66 da I Jornada de Direito material e processual do trabalho do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ocorrida no ano de 2007:

Enunciado 66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.
Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social. (ANGELOTTO JR., 2014).

Não podia ser diferente a orientação de aplicação do CPC quando da edição do último CPC em 2015, o qual trouxe significativas e substanciais alterações para o processo como um todo, na tentativa de atualizá-lo às novas demandas da sociedade. Neste sentido, temos que cada vez mais se estimula e mesmo se permite esta interação dinâmica entre os ramos do direito, com vistas à maior efetividade do processo, entregando à sociedade o que efetivamente ela espera do Poder Judiciário.

3.2 O procedimento legal aplicável: Instrução Normativa nº 39/2016 e a Lei da Reforma Trabalhista

Com a sanção da Lei 13.105 em 16/03/2015, nasceu o Código de Processo Civil (CPC) que teve vigência após o decurso de um ano (16/02/2016), consoante previsão do art. 1045 do diploma legal em comentário: “Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial” (BRASIL, 2015).

Tendo em vista que o Direito Processual Civil tem aplicação supletiva e subsidiária ao processo do Trabalho, consoante previsão do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT, e face às mudanças trazidas pelo CPC de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 39/2016, ratificou a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do CPC à espécie, caso haja omissão e compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Nesse sentido é a disposição do art. 1º da aludida Instrução Normativa:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. (BRASIL, 2016b).

Ao tratar sobre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, Moreira (2018, p. 43) afirma que tais mudanças acabaram por compelir:

[...] o Tribunal Superior do Trabalho [...] a posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre aos impactos diretos e indiretos do novo código no processo do trabalho. Após muito debate, o Tribunal Pleno do TST aprovou a Instrução Normativa n. 39, de março de 2016.

Sobre o papel do TST em 2016 ao editar a IN 39, leciona Pamplona Filho e Souza (2020, p. 66):

Coube ao TST, por meio da Instrução Normativa n. 39/2016 (Resolução n. 203/2016), visando transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e aos órgãos da Justiça do Trabalho, indicar a posição daquele tribunal, ao menos quanto a alguns aspectos, relativos à transposição do modelo inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 ao âmbito das relações processuais instauradas em torno das relações de trabalho. A aludida IN 39/2016, embora de constitucionalidade questionada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, por meio da ADIn 5.516, ainda se encontra em vigor, em todos os seus termos. Por meio daquela ADIn,

pretende a Anamatra ver reconhecida a inconstitucionalidade da mesma instrução normativa, dada a violação aos arts. 5º, II, XXXVII e LIII; 22, I; 96, I, a; 95, I, II e III, todos da CF/88.

Apenas a título de esclarecimento, a ADI 5516 é da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e ainda não foi julgada pelo STF. O parecer da PGR é favorável à procedência parcial do pedido para conferir à IN 39/2016 do TST interpretação conforme à Constituição. Vejamos trecho do parecer da PGR na ADI, nos seguintes termos:

Desse modo, importa conferir à IN 39/2016, interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, com efeito *ex nunc*, para reconhecer-lhe função exclusivamente orientadora, afastando-lhe função normativa e suprimindo, por conseguinte, efeito vinculante sobre a atividade jurisdicional. Essa solução acarreta impossibilidade de invocação pura e simples de dispositivos da instrução normativa como razão de decidir, mas possibilitando adoção de suas soluções normativas, de forma fundamentada, conforme o convencimento racional do magistrado.

[...]

Certamente o respeito dos juízes à posição interpretativa aprovada pelo órgão do TST, ainda que despida de efeito vinculante, pode conduzir a resultado próximo ao do acatamento jurisprudencial, até por economia e racionalidade processuais. Ainda assim, proclamada a ausência de vinculação normativa por essa Corte, preserva-se o espaço processual democrático para formulações hermenêuticas alternativas nas demais instâncias da Justiça do Trabalho e fomenta-sedebate judicial produtivo ao avanço da jurisprudência, em lugar de se pretender cristalizá-la em dado momento histórico. (BRASIL, 2016a).

Enquanto não se decide nada a respeito da ADI supra mencionada, a IN nº 39/2016 continua em vigor e, de forma clara e objetiva, identificou três tipos de categorias de normas do CPC, quais sejam: I) as normas que não se aplicam, em razão da inexistência de omissão ou por incompatibilidade, previstas no art. 2º da IN nº 39/2016; II) as normas aplicáveis em face de omissão e compatibilidade, consoante previsto no art. 3º da IN nº 39/2016; e III) as normas aplicáveis em termos, isto é, com as necessárias adaptações (a partir do art. 4º).

Importante ressaltar um trecho da Resolução nº 203, de 15 de março de 2016 que editou a Instrução Normativa nº 39, que retrata muito bem o tema de fundo do presente estudo, referente à discussão acerca da aplicação de alguns institutos previstos no CPC em face dos princípios que permeiam o processo do trabalho:

[...] considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este,

por suas especificidades e pela natureza alimentar nas pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769). (BRASIL, 2016b).

Ora, da leitura acima facilmente se depreende que o Processo do Trabalho pode ser complementado, digamos assim, pelo regramento contido no CPC, sem, todavia, que se olvide de suas especificidades, de seus princípios basilares, sempre priorizando a satisfação do crédito trabalhista, de modo a entregar satisfatoriamente o direito de forma desburocrática e célere. Essa é a mola mestra que deve pulsar e orientar a aplicação do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 6º da IN nº 39/2016 é explícito ao permitir a aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§1º Da decisão que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado, originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo da concessão de tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC. (BRASIL, 2016b).

Percebe-se assim que a Corte Superior Trabalhista, contemporaneamente à vigência do CPC de 2015, cuidou de deixar claro o que seria, o que não seria e o que poderia vir a ser aplicado ao Processo do Trabalho, com as necessárias adaptações, dando assim novo ânimo e novas possibilidades a um processo que é célere e satisfativo. Um exemplo disso é justamente a expressa permissão de adoção do incidente de descon sideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho. A IN entrou em vigor na data de sua publicação.

Neste sentido, a partir de março de 2016, o processo do trabalho passou a experimentar situações novas, por conta da aplicação de dispositivos do CPC, expresamente autorizados pela IN 39/2016. Na esteira dessas mudanças, em julho de 2017 foi editada a Lei nº 13.467 de 2017 (Lei da Reforma Trabalhista) que passou a vigorar a partir de 11/11/2017.

A reforma trabalhista trouxe ampla alteração para a CLT, uma vez que modificou mais de 100 (cem) pontos e, entre tantas mudanças, merece destaque a inserção do art. 855-A neste diploma normativo, o qual expressamente formalizou a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, consoante regramento contido nos arts. 133 a 137 do CPC, além de trazer disposições próprias deste ramo do direito. Todavia, não é unânime o pensamento de que a inserção do art. 855-A na CLT trouxe ganhos ao processo do trabalho. Nesse caso, Leite (2019, p. 619, grifo do autor) pontua que:

À luz dos princípios da duração razoável do processo, da vedação do retrocesso social e do efetivo acesso à justiça, que, com maior ênfase em razão da natureza alimentícia dos direitos tutelados, informam o processo constitucional do trabalho, não se mostra compatível, mesmo em sede de execução, a instauração de um incidente processual. Basta atribuir ao juiz, a quem é atribuído o dever de promover de ofício a execução quando se tratar de exequente não representado por advogado ou a requerimento do exequente patrocinado por causídico (CLT, art. 878), determinar, por simples despacho, reconhecendo ter restado infrutífera a execução contra a empresa executada, a intimação dos sócios para responderem pelos débitos trabalhistas constantes do título executivo. Para tanto, o juiz ou tribunal trabalhista deverá declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 855-A da CLT, por violar os referidos princípios. Neste caso, não há falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e fundamentação das decisões judiciais.

No mesmo sentido, contrariamente à aplicação do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, destaca-se o dizer de Schiavi (2017, p. 205):

De nossa parte, o referido incidente não será aplicável ao Processo do Trabalho na fase de execução, pois o Juiz do Trabalho promove a execução de ofício (art. 878 da CLT) e o referido incidente de desconconsideração é incompatível com a simplicidade e a celeridade da execução trabalhista. De outro lado, a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito autorizam o Juiz do Trabalho a postergar o contraditório na desconconsideração após a garantia do juízo pela penhora. Além disso, o presente incidente provoca complicadores desnecessários à simplicidade do procedimento da execução trabalhista, atrasa o procedimento (uma vez que o art. 134, §3º do CPC, determina a suspensão do processo quando instaurado o incidente) e, potencialmente, em muitos casos, pode inviabilizar a efetividade da execução.

Em sentido contrário, pode-se trazer o posicionamento de Pipek, Dutra e Magano (2017, p. 71) ao afirmar que:

Houve, ainda, a introdução de um procedimento específico para que qualquer sócio ou ex-sócio possa ser responsabilizado pelos débitos de uma empresa. Trata-se do chamado 'incidente de desconconsideração da personalidade jurídica', que estabelece regras para que se desconsidere a empresa como uma pessoa jurídica, independente em suas obrigações trabalhistas, abrindo caminho para que sócios e outros terceiros possam ser responsabilizados pelos seus débitos. Esse procedimento fortalece o direito de defesa dos sócios, na medida em que, antes de qualquer ato de cobrança ou de penhora, o juiz ficará obrigado a dar oportunidade de manifestação aos interessados. E, para apresentar a sua defesa, o interessado não precisará depositar qualquer valor ou oferecer qualquer garantia no processo trabalhista, o que muitas vezes era exigido antes da reforma trabalhista. Assim, com esse procedimento, garante-se que o sócio ou o ex-sócio apenas sejam responsabilizados pelos débitos trabalhistas da empresa em casos excepcionais, e sempre após terem a oportunidade de se manifestar e se defender.

Da leitura citada se infere que existem doutrinadores que entendem que a utilização do incidente de desconconsideração irá retardar o curso da execução trabalhista, ferindo alguns de seus princípios basilares, de modo que o magistrado deverá declarar sua inconstitucionalidade, deixando de lado o procedimento do incidente. Outros, todavia, defendem que o procedimento valoriza o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, efetivamente cumprindo o que consta na Constituição Federal (Art. 5º, LV). A divergência dos posicionamentos existe.

Quanto ao procedimento propriamente, tem-se que o mesmo é simples, sem maiores exigências, mas implica em suspensão do processo trabalhista dentro do qual o mesmo se opera (Art. 855-A, §2º da CLT), salvo se a desconconsideração for requerida na inicial, posto que o sócio já se defenderá em sede de contestação, como contemplado no art. 133, §2º do CPC. Isso é um óbice para alguns, vez que a suspensão do processo se contrapõe à celeridade e simplicidade que devem preponderar no processo do trabalho.

Como medida apta a minimizar eventuais prejuízos decorrentes da suspensão do processo, o art. 855-A, §2º da CLT prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar que poderá culminar com eventual bloqueio de bens do sócio. Neste sentido é o ensinamento de Pamplona Filho e Souza (2020, p. 441):

Cumprindo-se alertar, todavia, que a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC, segundo a previsão do art. 855-A, § 2º, da CLT, com a possibilidade de bloqueio de ativos ou mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem

e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito, como previsto originalmente no § 2º do art. 6º da IN 39.

Este incidente não pode decorrer de iniciativa do juiz, mas dependerá de pedido da parte ou do Ministério Público, acaso o referido órgão esteja intervindo no feito, como prevê o *caput* do art. 133 do CPC. Desta vedação se extrai que o procedimento não pode ser realizado de ofício pelo magistrado, em clara oposição ao que efetivamente ocorria na prática, dentro das execuções trabalhistas, já que a iniciativa do juiz prevalecia com contraditório postergado para momento posterior à garantia do juízo.

Destaque-se que o art. 6º da IN nº 39 assegura a iniciativa do juiz do trabalho, na fase de execução, para deflagração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, trazendo como referência o art. 878 da CLT, mas apenas em situações em que as partes não estiverem representadas por advogado, ou seja, trata-se de exceção à iniciativa das partes/MP. O requerimento da parte deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a descon sideração, não servindo um simples pedido desfundamentado, como estabelece o §4º do art. 134 do CPC.

Em relação à necessidade de fundamentar o pedido com os pressupostos legais específicos, importante esclarecer que esses pressupostos são os fundamentos de direito material que embasam determinado ramo do direito. No direito do consumidor, os pressupostos seriam aqueles constantes do art. 28 do CDC. No caso do direito civil, seria necessário demonstrar a ocorrência dos requisitos do art. 50 do CC. Questiona-se, no entanto, quando partimos para a seara do direito do trabalho se seriam adotados os requisitos do art. 28 do CDC ou do art. 50 do CC. Assim, Moreira (2018, p. 75) destaca que:

Sobre essas novas diretrizes do processo do trabalho, no que tange aos requisitos necessários para a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, a adoção da parte final do art. 28 do CDC não mais se apresenta como suficiente para a execução patrimonial dos sócios. Isso porque ao requerer a instauração do incidente, caberá à parte exequente a demonstração dos pressupostos legais, muito embora esses não sejam apontados no §4º do art. 134 do NCPC.

A questão que se apresenta aqui diante das alterações trazidas pela Lei nº 13.467 é identificar quais foram os requisitos vislumbrados pelo legislador quando fez

essa exigência no §4º do art. 134 do NCP, extraindo se seriam os previstos na parte inicial do art. 28 do CDC ou se seriam os previstos no art. 50 do CC e se a análise dos critérios fica a cargo do julgador, diante de cada caso concreto.

Antes da alteração legislativa na CLT que incluiu o Art. 855-A, a mera inclusão dos sócios nas execuções já acontecia, mas se explicava pelo fato de não existir qualquer procedimento para balizar este redirecionamento da execução. Todavia, a partir de 2017, quando foi formalizada a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, não se justifica que ainda ocorram situações nas quais o magistrado simplesmente direciona os atos executórios aos sócios das pessoas jurídicas, sem qualquer possibilidade prévia de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, desde a expressa referência legislativa que permitiu a adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, o magistrado deve assim proceder, obedecendo o procedimento próprio para a inclusão do sócio como responsável pelo cumprimento da execução trabalhista que se processa, sob pena de afronta à lei. Entendimento semelhante a este é o defendido por Pamplona Filho e Souza (2020, p. 439), segundo o qual:

[...] em não tendo havido a inserção do sócio como parte, não se deve ignorar o entendimento manifestado pelo E. TST no sentido de que, a partir da vigência do CPC de 2015, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica deve ser levada a efeito, necessariamente, com a instauração do incidente de que cuidam os arts. 133 a 137 do referido diploma legal, conforme orienta, aliás, o art. 6º da IN nº 39/2016 do TST. O direcionamento da execução contra a pessoa física titular do empreendimento sem observância das normas dos arts. 133 a 137 do CPC de 2015, que disciplinam o incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, enseja a violação a direito líquido e certo do sócio, a ser amparado por mandado de segurança.

Várias são as decisões judiciais neste sentido, reconhecendo o equívoco quando não obedecido o procedimento legal competente, claramente previsto no art. 855-A da CLT, consoante anteriormente analisado. A regra é clara e não comporta ponderação, sob pena de grave insegurança jurídica e desrespeito ao devido processo legal. Acaso não declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum*, as leis existentes precisam ser respeitadas, sob pena de inviabilidade da sociedade como um todo, face o desrespeito às regras, às instituições, com evidentes prejuízos para todos, inclusive, na economia e no desenvolvimento da própria sociedade.

Instaurado o incidente, o sócio será citado para manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis. A resposta do sócio será por meio de embargos à execução, consoante entende pacificamente o STJ. A manifestação judicial que definir o incidente será por meio de decisão interlocutória e não sentença, em face da qual não caberá qualquer recurso em se tratando de fase de conhecimento, como é a regra no processo do trabalho tal irrecorribilidade. Em sendo proferida na execução, caberá agravo de petição. Caberá agravo interno se a decisão for proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. Este é o regramento do §1º do art. 855-A da CLT.

Imperioso salientar que a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza do seu crédito (alimentar) não podem ser usados como justificativa para que se aplique o chamado contraditório diferido. Pensar diferente seria o mesmo que afastar a legislação pátria sem razoável justificativa, se configurando verdadeira insegurança jurídica entender isso como possível. Este mesmo rito procedimental é aplicável à hipótese de desconsideração inversa da personalidade, em razão da expressa previsão do §2º do art.133 do CPC.

A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas, nos moldes do que estabelece o §1º do art. 134 do CPC. Essa regra tem como finalidade permitir que terceiros que eventualmente venham a ter relações comerciais com os sócios possam ter conhecimento da existência do incidente em tramitação. Nesta mesma linha é o entendimento de Câmara (2019, p. 95) para o qual

Essas anotações têm por fim permitir que terceiros, estranhos ao processo, tomem conhecimento do fato de que está pendente o incidente, o que poderá levar ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial do requerido (seja ele o sócio, no processo em que a sociedade é demandada, seja a sociedade, no caso de desconsideração inversa).

Tenciona-se, deste modo, garantir publicidade *erga omnes*, a fim de que não somente as partes, mas também terceiros estranhos à relação processual originária, de modo que todos tenham plena consciência das circunstâncias que permeiam a desconsideração, de modo a, inclusive, evitar, neste pensamento, eventual prejuízo a estes.

Sobre o momento em que se considera a ocorrência de fraude à execução, o art. 137 do CPC prevê que, acolhido o incidente de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, será havida em fraude à execução e considerada ineficaz em relação ao requerente. Assim, nas palavras de Câmara (2019, p. 101):

Há, porém, um segundo efeito dessa decisão. É que, desconsiderada a personalidade jurídica, ter-se-ão por ineficazes os atos de alienação ou oneração de bens praticados pelo sócio (ou pela sociedade, nos casos de desconsideração inversa) após sua citação para participar do incidente. É o que estabelece o art. 137, o qual deve ser interpretado de forma harmônica com o art. 792, § 3º, segundo o qual 'nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar'. Assim, o momento a partir do qual se considerará em fraude de execução a alienação ou oneração de bens pelo sócio (ou pela sociedade, no caso de desconsideração inversa) não é propriamente o momento da instauração do incidente (que é, como visto anteriormente, o momento em que proferida a decisão que o admite), mas o momento da citação do responsável. A partir daí, qualquer ato de alienação ou oneração de seus bens será tida como fraude à execução se estiverem presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 792 do CPC.

Analisado o regramento previsto na CLT e no CPC acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tem-se por indiscutível sua aplicação no processo do trabalho, surgindo, no entanto, dúvidas quanto a forma como os Tribunais Pátrios vêm adotando este procedimento, em especial, como vem se comportando o TRT da 7ª Região, no Estado do Ceará, diante desta situação e se o sócio deve ter seu patrimônio invadido, de qualquer jeito e a qualquer tempo, sendo tais questões analisadas no próximo capítulo.

4 A APLICAÇÃO PRÁTICA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CE

Com as alterações legislativas estudadas que viabilizaram a adoção de um procedimento próprio para a inclusão dos sócios como eventuais responsáveis pelo adimplemento dos débitos das pessoas jurídicas, é importante analisarmos a efetividade da adoção deste procedimento no processo do trabalho e como o mesmo vem sendo aplicado, visto que ainda existem pensamentos na magistratura trabalhista de que a observância deste procedimento implicaria em retardo à satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar. Neste sentido, será realizada a análise da aplicação prática deste incidente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

4.1 O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE e sua composição

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com jurisdição no Estado do Ceará, possui sede na capital, Fortaleza. O Tribunal conta com três Turmas Recursais e o Tribunal do Pleno, além de 37 Varas do Trabalho, sendo 18 (dezoito) localizadas em Fortaleza e 19 (dezenove) varas no interior do estado, consoante se extrai de consulta ao sítio do respectivo regional através de endereço eletrônico. São 13 (treze) Desembargadores do Trabalho atuando em segundo grau de jurisdição, aptos a decidirem, em instância recursal, as demandas propostas. Além das três turmas recursais, existem duas seções especializadas no TRT cearense, com competências próprias, consoante previsto no Regimento Interno do próprio Tribunal.

Visando atender o escopo do presente trabalho, foram analisadas, precipuamente, as decisões proferidas no âmbito do 2º grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no ano de 2019, adotando, para tanto, a Metodologia de Análise das Decisões (MAD) o que nos possibilita um recorte das decisões proferidas, observando determinados critérios, consoante Freitas Filho e Lima (2010, p. 2):

Chamamos de Análise de Jurisprudência, a metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do 'estado da arte' sobre o assunto. A Análise de

Jurisprudência permite a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas.

Neste sentido, o recorte institucional foi feito no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, corte máxima da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, escolha absolutamente pertinente face a discussão proposta que gira em torno do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista. Para otimizar o estudo proposto, o mesmo será desenvolvido por meio da extração dos temas mais relevantes envolvendo o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, oriundos de decisões proferidas pelo TRT da 7ª Região, com análise de suas especificidades e enquadramento legal.

4.2 Nulidade de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado de ofício

O *caput* do art. 133 do CPC é claro ao expressamente prever que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público quando couber intervir no feito. A exceção a esta regra encontra previsão no art. 6º da IN 39/2016, que faz expressa referência ao permissivo contido no art. 878 da CLT, possibilitando assim que o juiz possa agir de ofício, na fase de execução, e desde que as partes não estejam representadas por advogado.

Neste sentido, a regra após a inclusão do art. 855-A na CLT é de que o juiz não pode agir de ofício para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cabendo à parte formular requerimento fundamentado, demonstrando presentes os pressupostos legais, como prevê o art. 133, §1º do CPC.

Da análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, extraem-se julgados que reconhecem a nulidade de decisões proferidas pelos Juízes de 1º grau que instauram o referido incidente de ofício, sem que haja o exposto pedido da parte, em clara afronta ao que determina o art. 133, *caput* do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de exceção prevista no art. 6º da IN nº 39/2016. A iniciativa do Juízo, por meio do impulso oficial, somente poderá ocorrer na fase de execução, desde que a parte não esteja representada por advogado, consoante prevê o art. 878 da CLT. Vejamos a decisão da 2ª Turma do Regional neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi instaurado de ofício após ter entrado em vigor a lei 13.467/2017, contrariando o disposto no art. 878, devem ser suspensos os efeitos do referido incidente instaurado de ofício, sem prejuízo de que o mesmo possa ser regularmente instaurado, por provocação da parte interessada, bem como deve ser levantada a constrição levada a efeito na conta da sócia da reclamada, Luana Maria Pinto Benevides. Agravo de Petição conhecido e provido.

Acórdão. Processo: 0001302-09.2017.5.07.0015. Redator(a): Quesado Júnior, Jefferson. Órgão Julgador: 2ª Turma. Incluído/Julgado em: 19 ago. 2019. Publicado em: 20 ago. 2019. (FORTALEZA, 2019d).

O Tribunal Trabalhista corretamente pontua que antes da entrada em vigor do CPC de 2015, não havia regramento a respeito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, após o novo diploma processual que instituiu procedimento próprio para essa modalidade de intervenção de terceiros, o qual foi adotado em sua inteireza no Processo do Trabalho por conta, inicialmente, da edição da IN nº 39/2016 pelo TST e, posteriormente, pela inclusão do art. 855-A na CLT, não há que se olvidar da adoção do procedimento, sob pena de nulidade. Todavia, muitos doutrinadores não corroboram com este procedimento, como Schiavi (2017, p. 205) aponta:

De nossa parte, o referido incidente não será aplicável no Processo do Trabalho, na fase de execução, pois o Juiz do Trabalho promove a execução de ofício (art. 878 da CLT) e o referido incidente de desconsideração é incompatível com a simplicidade e a celeridade da execução trabalhista. De outro lado, a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito autorizam o Juiz do Trabalho a postergar o contraditório na desconsideração após a garantia do juízo pela penhora.

O posicionamento acima citado é absolutamente contrário à adoção do incidente no processo do trabalho pelos próprios princípios que permeiam essa seara do direito. Esse é o maior argumento dos que defendem a inaplicabilidade do instituto. Defendendo a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho com a declaração de nulidade dos atos processuais quando o incidente não é observado, tem-se a decisão proferida pela 3ª Turma do TRT da 7ª Região, da lavra da Desembargadora Maria José Girão:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE BENS DO SÓCIO ANTES DE EFETIVADA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em

que pese o poder do magistrado de primeiro grau de se utilizar dos meios jurídicos legais para impulsionar a execução, inclusive mediante bloqueio de valores, neste caso específico, temos que assiste razão à agravante ao se insurgir contra a decisão que determinou o bloqueio de valores em sua conta corrente antes de efetivada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do disposto no artigo 855-A, da CLT, e art. 17, da IN nº 41/2016, do TST. Recurso conhecido e provido. Processo: 0001442-74.2016.5.07.0016. Redator(a): Girão, Maria Jose. Órgão Julgador:3ª Turma. Incluído/Julgado em: 12 dez. 2019. Publicado em: 12 dez. 2019. (FORTALEZA, 2019e).

Nesta perspectiva, qualquer decisão que não observe o procedimento próprio deve ser reformada. A lei deve ser respeitada em todas as situações, para que se privilegie a segurança jurídica. Importante ressaltar na decisão em análise, o destaque dado à IN nº 41/2018 do TST:

Para evitar qualquer imbróglio, o TST, através da Instrução Normativa nº 41/2018, em seu art. 13, determinou o seguinte: 'Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado'. (BRASIL, 2018).

A IN 41/2018 editada pelo TST, dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467 e, em seu art. 13, apenas reforça que o juiz não deve agir de ofício na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, de forma clara e expressa, está dito que não se pode dar o impulso oficial para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo se a parte não estiver assistida por advogado, de modo que a decisão judicial que contrariar tal determinação será nula, sem prejuízo da abertura de novo incidente em momento futuro, acaso regularmente instaurado por provocação da parte.

4.3 Teoria de direito material adotada para embasar a desconsideração da personalidade jurídica no TRT da 7ª Região

Analisando as decisões proferidas no TRT da 7ª Região, referentes ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, são observadas decisões que entendem pela aplicação da teoria menor, com fulcro no art. 28 do CDC, bastando o simples prejuízo do credor para afastar a autonomia

patrimonial, bem como decisões que entendem pela aplicação da teoria maior, com fundamento no que prevê o art. 50 do CC. Seguem decisões nas duas teorias:

Com relação a aplicação da Teoria Menor, prevista no art. 28 do CDC, o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito esclarece que:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, plasmada no art. 28 do diploma consumerista é amplamente favorecida pela jurisprudência das cortes trabalhistas pátrias, em vez da Teoria Maior consagrada pelo código Civil. Isto porque esta é uma legislação idealizada para reger relações entre iguais, entre contratantes que se encontram, presumivelmente, no mesmo patamar fático e jurídico. De outro giro, o código do consumidor, assim como a CLT, foi redigido levando em consideração a posição de hipossuficiência em que se encontram o consumidor e o empregado em relação às suas contrapartes, sendo, por essa razão, escorreita aplicação do CDC no caso. Processo: 0000989-85.2016.5.07.0014. Redator(a): Rebonatto, Carlos Alberto Trindade. Órgão Julgador: 1ª Turma. (FORTALEZA, 2019b).

Da análise cautelosa desta decisão se extrai que o julgador decidiu pela aplicação da teoria menor, com base no art. 28 do CDC, esclarecendo que basta o mero inadimplemento das obrigações da sociedade para que os sócios venham a ser responsabilizados diretamente com seus patrimônios. O fundamento, para tanto, é que tanto nas relações consumeristas quanto nas relações trabalhistas se está diante de partes hipossuficientes (consumidor e trabalhador) que precisam de maior atenção do decisor.

Outro fator relevante na decisão é o destaque que se dá aos princípios da simplicidade e primazia do crédito trabalhista, de natureza alimentar, no sentido de se permitir a simplificação de atos objetivando a efetiva satisfação do credor trabalhista, usado como fundamento para aplicação da teoria menor, afastando assim a personalidade jurídica da empresa para o fim de responsabilizar diretamente o sócio.

Nesta decisão, o Tribunal entendeu por negar provimento ao agravo de petição interposto pelos sócios, mantendo a execução em desfavor dos mesmos, os quais passam a ser parte no processo, em litisconsórcio passivo com a pessoa jurídica. No que tange a aplicação da Teoria Maior, prevista no art. 50 do CC, o entendimento jurisprudencial define que:

AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Após a exigência de requerimento da parte ou do Ministério

Público, trazida pelo CPC/2015 para a aplicação da desconsideração, o agir de ofício tornou-se impossível, sendo esta a regra definitiva para a aplicação do incidente. Acórdão. Processo: 0000451-96.2015.5.07.0028. Redator(a): Quesado Júnior, Jefferson. Órgão Julgador: Seção Especializada II. Incluído/Julgado em: 10 dez. 2019. Publicado em: 11 dez. 2019. (FORTALEZA, 2019c).

Consoante se observa do trecho acima apresentado, entendeu-se neste caso que não seria possível ao julgador agir de ofício quanto à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Apresenta-se, no entanto, necessária, a análise dos fundamentos do acórdão proferido, vez que o mesmo entende cabível a aplicação da teoria maior ao processo do trabalho:

Além disso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é regulamentado por meio do artigo 50 do Código Civil de 2002 que permite a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios quando houver comprovação de abuso de poder na forma de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se vislumbrou no caso concreto, tendo em vista que a empresa exequente indicou bens à penhora para satisfazer a presente execução. Desse modo, tendo em vista que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não poderia ter sido instaurado de ofício pelo Juízo '*a quo*' e, ainda, levando em consideração que não há prova nos autos dos requisitos necessários para que tal procedimento fosse efetivado, anula-se todos os atos processuais, desde a fl.1203, devendo a execução prosseguir contra a empresa devedora. (FORTALEZA, 2019c).

Da leitura supra vê-se que a Seção Especializada II, na análise deste caso, entendeu pela aplicação da teoria maior para fixação da responsabilidade dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica, somente cabendo a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial e não apenas pelo simples descumprimento do pagamento da dívida trabalhista pela pessoa jurídica. Nesta perspectiva, o mero inadimplemento da pessoa jurídica não ensejaria automaticamente a responsabilização dos sócios, mas apenas quando verificadas as condições impostas no art. 50 do Código Civil, fundamento para esta teoria.

Como no direito do trabalho, direito material, inexistente definição clara acerca dos pressupostos legais para a instauração do incidente de desconsideração, na prática, esta decisão fica a critério do magistrado que poderá entender pela aplicação de uma ou outra teoria. Destaque para o pensamento de Klippel na obra organizada por Leite (2017, p. 77), o qual justifica a aplicação da teoria menor sob o argumento de necessidade de incidência do princípio da proteção no âmbito das demandas da

justiça do trabalho, sobretudo, em razão da hipossuficiência do trabalhador. Circunstância esta que, segundo o referido autor, faz com que medidas buscando a efetividade da tutela jurisdicional sejam aplicadas pelo julgador, citando, neste aspecto, o início da execução de ofício.

Assim, Schiavi (2017, p. 191), por seu turno, a respeito da posição que entende dominar na Justiça do Trabalho, afirma que:

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetida da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio. No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

Com entendimento oposto, cabe citar Silva (2016, p. 121-122):

A prática que vem se firmando como regra na execução trabalhista, além de atentar contra a origem e o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ainda viola importantes princípios do direito processual.

[...]

É patente o motivo pelo qual a justiça do trabalho tem considerado a personalidade jurídica dos executados (simples fato de não ter localização dos bens) e a forma que tem aplicado ao instituto (sem a prévia oportunidade de o sócio se defender) viola claramente os princípios do devido processo legal e do contraditório. Ademais, viola também as regras de distribuição do ônus da prova.

Neste sentido, vê-se que cada teoria tem seus apoiadores no âmbito trabalhista, cabendo, no caso concreto, a análise das circunstâncias fáticas para enquadramento legal.

4.4 A configuração de grupo econômico para fins de execução trabalhista

Um dos temas polêmicos na execução trabalhista se refere à inclusão de empresa que não participou da relação processual na fase de conhecimento, tampouco foi empregadora do reclamante e que eventualmente tem seus bens constritos para o adimplemento de obrigação trabalhista. Importante a análise dos §§

2º e 3º do art. 2º da CLT, um com redação alterada e o outro incluído com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

O §2º do Art. 2º da CLT prevê que sempre que uma ou mais empresas, embora com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra ou mesmo que autônomas, integrem grupo econômico, a responsabilidade entre elas será solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Da leitura deste parágrafo se extrai a interpretação de que tanto pode existir uma relação hierárquica entre as empresas como uma relação de coordenação, formando um grupo econômico, para que haja a responsabilidade conjunta pelo cumprimento das obrigações, de forma solidária. Neste sentido, Delgado e Delgado (2017) afirmam que, de acordo com o texto atual do art. 2º, §2º da CLT, resta suficiente para a configuração de grupo econômico com fins trabalhistas, mera relação de coordenação, ainda que as empresas sejam autônomas.

Assim, o §3º do Art. 2º da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, esclarece ponto importante que gerava muitas controvérsias e entendimentos contrários a respeito do conceito de grupo econômico na seara trabalhista. O dispositivo preceitua que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo. Isso não afasta a formação de grupo econômico, mas precisa ser bem analisada a situação. No caso, Delgado e Delgado (2017, p. 101) ditam:

Por essa razão, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra excetiva lançada no novo §3º do art. 2º da CLT conduz ao não enquadramento no grupo econômico enunciado no conceito geral exposto no §2º do mesmo art. 2º apenas situações efetivamente artificiais, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença 'do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes' (§3º, *in fine*, do art. 2º da CLT).

Na prática forense, o que se vê é que muitos juízes entendem suficiente a mera identidade de sócios para configuração de grupo econômico, sem maior análise dos requisitos legais, passando a incluir tais empresas no polo passivo da ação, como responsáveis pela satisfação da execução.

Interessante a análise da decisão abaixo, proferida pela Seção Especializada II do TRT da 7ª Região. O recurso em si, agravo de instrumento em agravo de petição, não foi provido por se entender que o agravo de petição não era cabível. Todavia, a análise do mérito da decisão se mostra valiosa, vez que foi discutida a inclusão de novas empresas no polo passivo, por se reconhecer a existência de grupo econômico, em razão da mera identidade de sócios, além de ser abordado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214, DO TST. IMPROVIMENTO. Comprovado, de modo inequívoco, que os agravos de petição não merecem ser conhecidos, por incabíveis, em razão da natureza nitidamente interlocutória que reveste a decisão que julga exceção de pré-executividade e que, na hipótese, não extingue a execução, sendo, iniludivelmente, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, e súmula 214 do TST, sabendo-se, ademais, que as matérias então suscitadas pelos excipientes/agravantes poderão ser novamente arguidas, desta vez, em sede de embargos à execução, impõe-se o improvimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Processo:0001276-45.2012.5.07.0028. Redator(a): Maia, Durval César de Vasconcelos. Órgão Julgador:Seção Especializada II. Incluído/Julgado em: 19 nov. 2019. Publicado em: 19 nov. 2019.

[...]

Verifica-se, que a empresa principal RICARDO SANDRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA tem como sócios RICARDO SANDRO COSTA ALMEIDA e MOEMA CLAUDIA COLLYER DE LIMA ALMEIDA, os mesmos integrantes das empresas de Holdings de instituições não financeiras elencadas retro, Jpii Participacoes S.A e Santa Edwirges Participações; A empresa Sb Propag. e Marketing Eireli ME, de constituição empresarial individual, tem como representante o sócio RICARDO SANDRO COSTA ALMEIDA, o qual, frise-se, aparece na sociedade de todas as demais empresas indicadas no requerimento do reclamante. Trata-se, conforme documentação juntada, de um total indicado de quatro empresas do ramo de transportes, três de Holdings e duas de Impressão de material. Pois bem. Segundo o magistério de Mauricio Godinho Delgado, grupo econômico é uma 'figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica'. E mais: 'O grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural' (Curso de Direito do Trabalho, LTr, p. 386). Como se observa, para o Direito do Trabalho, a caracterização do grupo econômico não se reveste das mesmas características e exigências do direito comercial, bastando o elo empresarial, a integração entre as empresas e a concentração da atividade em um mesmo empreendimento ou fim comum, ainda que diferentes as personalidades jurídicas. Por força da natureza privilegiada do crédito trabalhista, dado ao

seu caráter alimentar, alguns institutos de direito material e processual são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, tais como a fraude à execução e o reconhecimento do um grupo econômico entre empresas. O objetivo precípua do § 2º, do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade às empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Portanto, de se reconhecer todas as empresas como do mesmo Grupo Econômico, considerando-as responsáveis solidariamente pelos débitos da execução em curso neste feito.

[...]

Insta lembrar que a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prescinde da necessidade de que o respectivo sócio tenha participado da fase de conhecimento, pois naquele momento processual não era parte, como também não estava caracterizada a insolvência da reclamada principal. (FORTALEZA, 2019c).

Assim, nas palavras de Schiavi (2017, p. 217) temos:

Pensamos, com suporte em sólida doutrina, que o grupo econômico constitui empregador único, sendo a solidariedade que dele decorre ativa e passiva, vez que o trabalho do empregado de qualquer uma das empresas beneficia todo o grupo.

A questão se mostra complexa e precisa de análise cautelosa na prática para que se evite o cometimento de equívocos, incluindo indevidamente outras empresas no processo, prejudicando assim a livre atividade econômica, ou ainda, afastando a responsabilidade de quem efetivamente deveria ser também responsável, comprometendo a satisfação da execução trabalhista, por desacertada interpretação do comando legal. A realidade concreta precisa ser analisada, de acordo com o princípio da primazia da realidade, para o fim de se evitar discrepâncias na aplicação do melhor direito.

4.5 Desconsideração inversa da personalidade jurídica

A desconsideração inversa da personalidade jurídica encontra previsão expressa no art. 133, §2º do CPC, o qual prevê que se aplica à tal hipótese, o mesmo procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Na seara trabalhista, especificamente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, temos decisão da 3ª turma que prevê o cabimento da desconsideração inversa que é o caso em que pessoa jurídica diversa àquela responsável pelo débito, pode vir a ser chamada ao processo para efetuar o pagamento da dívida, em decorrência de responsabilidade do sócio. A decisão em

análise terá uma peculiaridade, já que o Tribunal afastou a desconsideração inversa, por ser ínfima a participação do referido sócio na outra pessoa jurídica:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ÍNFIMA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo que se entenda como aplicável, em tese e analogicamente, a Teoria Menor de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, §5º, do CDC) à desconsideração inversa, fato é que são necessários alguns cuidados. Afinal de contas, ao atingir o patrimônio de pessoa jurídica da qual o executado é sócio, termina-se por afetar também terceiros (demais sócios da aludida pessoa jurídica) que, a princípio, nada tem a ver com o crédito exequendo. Nesse contexto, verificando-se participação societária ínfima dos executados na empresa cuja personalidade jurídica foi inversamente desconsiderada, entende-se, por uma questão de razoabilidade, que não se justifica a invasão do patrimônio da aludida pessoa jurídica. Destaque-se que outro entendimento poderia(rá) ser dado caso, por exemplo, tivesse sido ou venha a ser demonstrado o abuso, pelos sócios, da personalidade jurídica da referida empresa. Agravo de petição conhecido e provido. Acórdão. Processo: 0052900-97.2007.5.07.0032. Redator(a): Verde Junior, Francisco Tarcisio Guedes Lima. Órgão Julgador: 3ª Turma. Incluído/Julgado em: 01 ago. 2019. Publicado em: 06 ago. 2019. (FORTALEZA, 2019f).

A decisão supra entendeu que, mesmo com a existência de dívida trabalhista e o reconhecimento da responsabilidade do sócio pelo pagamento da dívida, ainda assim restou afastada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, não se adentrando no patrimônio de outra pessoa jurídica, uma vez que a participação do sócio na composição da sociedade era mínima e isso foi fator preponderante na decisão dos julgadores. Realizou-se importante análise finalística da norma jurídica, observando seus diminutos efeitos práticos, o que culminou com o seu afastamento no caso concreto, o que poderia até servir como desestímulo à atividade econômica.

Outra decisão relevante acerca da temática da desconsideração inversa da personalidade jurídica se refere a um acórdão proferido pelo pleno do TRT da 7ª Região, em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÕES SUCESSIVAS, DIRETAS E INVERSAS, DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de '(...) direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade [...]' (LMS, art. 1º). 2. Ato judicial combatido que aplica a disregard doctrine "em cadeia" ou de forma sucessiva, pelo que se passa a ter não mais um só incidente, mas diversos incidentes de desconsideração. 3. Deve-se primeiro exaurir o incidente de desconsideração.

da pessoa jurídica (devedora principal), para alcançar o patrimônio do sócio e, uma vez consolidada essa situação, se passar, então, conforme o caso, a cogitar a possibilidade de que esse sócio tenha, sucessivamente: a) desviado o patrimônio da devedora principal para si e, b) desviado o seu patrimônio para a segunda empresa, assim procedendo, em cadeia, para frustrar o pagamento de créditos trabalhistas. 4. Ilegalidade que consiste em frustrar-se o dever de fundamentação (CF/88, art. 93, IX) e o devido processo legal, para que as partes exerçam, de forma ampla, o contraditório e a ampla defesa, acessando, sem restrições, 'os meios e recursos a ela inerentes' (CF/88, art. 5º, LV). 5. Segurança concedida. Acórdão. Processo:0080251-24.2019.5.07.0000. Redator(a): Alencar, Maria Roseli Mendes. Órgão Julgador: Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região) (TRT). Incluído/Julgado em: 22 nov. 2019. Publicado em: 28 nov. 2019. (FORTALEZA, 2019g).

Vê-se dessa decisão como é imprescindível a existência de procedimentos que regulem a atividade judicial e que garantam às partes o necessário respeito ao princípio da legalidade. A Juíza de 1º Grau, na decisão reformada pelo TRT, buscava, sem dúvidas, a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, protegendo o trabalhador hipossuficiente. Todavia, não se pode permitir a adoção de condutas desvinculadas da lei, sob pena de se criar um cenário de completa insegurança jurídica. O julgador não pode desequilibrar as partes desta forma. Esta conduta fere a livre atividade econômica protegida em sede constitucional, inclusive.

Da análise das decisões acima, se infere que é real e aplicável, na seara trabalhista, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando a plena satisfação do crédito que não foi honrado pela reclamada principal. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e deve ser satisfeito, na medida das possibilidades que a lei permite.

4.6 Conclusões extraídas da análise das decisões do TRT da 7ª Região

Da análise das decisões proferidas pelo Tribunal Trabalhista em referência, podemos extrair de forma objetiva, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está efetivamente sendo instaurado, após a inclusão do art. 855-A na CLT, sob pena de nulidade. Apesar da resistência de alguns magistrados acerca do cabimento desta modalidade de intervenção de terceiros no processo do trabalho, em razão dos seus princípios próprios, a obediência à CLT é muito importante na medida em que garante à sociedade o respeito ao devido processo legal, constitucionalmente assegurado no art. 5º, LIV.

Outrossim, do estudo realizado se conclui que não existe uniformidade no entendimento acerca de qual teoria de responsabilidade, a maior com fundamento no art. 50 do Código Civil ou a menor, com fulcro no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, servem de embasamento para a deflagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista. Os que aplicam a teoria menor se fundam na defesa de que o primado do direito do trabalho é a proteção do trabalhador hipossuficiente e se busca nesta Justiça Especializada a satisfação da execução trabalhista que reflete crédito de natureza alimentícia. Neste sentido, não há a necessidade de provar abuso da personalidade jurídica, fraude ou abuso de poder. Basta a mera insolvência da obrigação.

Por outro lado, os que defendem a aplicação da teoria maior no processo do trabalho para o fim de atrair a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica para o adimplemento de obrigações, entendem que não é suficiente o mero inadimplemento, restando imprescindível a demonstração de ocorrências de uma das hipóteses previstas no art. 50 do CC. A ausência de demonstração dos pressupostos legais sequer permite a instauração do incidente.

Este pensamento dos defensores da teoria maior muitas vezes poderá se mostrar complexo no âmbito trabalhista, posto que pensar assim implica em transferir ao reclamante o ônus de demonstrar que os sócios usaram indevidamente a pessoa jurídica, de modo a merecerem sua inclusão no polo passivo da lide para honrar com dívidas inadimplidas pela sociedade empresária. A hipossuficiência do trabalhador não permite pensar que essa será tarefa fácil e exigir isso pode inviabilizar a concretização do direito, quiza o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88).

Outra conclusão extraída da pesquisa realizada no âmbito do TRT da 7ª Região, decorrente da análise das decisões judiciais, se refere à simplista análise para configuração do grupo econômico realizada pelos julgadores, muitas vezes servindo apenas o argumento da existência de sócios em comum. Na prática, a CLT com a alteração trazida pela Reforma Trabalhista exige mais e isso precisa ser aplicado. Não há que se relativizar esta análise com vistas a satisfação do crédito trabalhista a qualquer custo, em detrimento da legalidade e da própria isonomia, sob pena de se criar uma verdadeira desigualdade.

Por fim, resta esclarecido que é reconhecida a desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do TRT da 7ª Região, mas é imperiosa a análise do

caso concreto para verificar se de fato é caso de desconsideração inversa, sendo sempre necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que isso envolva mais de uma desconsideração na prática, direta e inversa, por exemplo. O procedimento legal tem que ser observado com rigor, como efetivamente deve ser.

As mudanças de procedimentos implicam em resistência inicial de muitos, mas os benefícios não tardam em chegar e mostrar que a legalidade deve sempre prevalecer, já que é a expressão maior do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi analisado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, desde sua origem, até a aplicação prática no âmbito do TRT da 7ª Região. A pesquisa realizada mostra que, a despeito dos entendimentos doutrinários divergentes acerca da adequação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, em razão de possível incompatibilidade com seus princípios próprios, o TRT da 7ª Região vem adotando esta modalidade de intervenção de terceiros, sob pena de nulidade.

A reforma trabalhista trazida pela Lei nº 13.467 de 2017, proporcionou a alteração da CLT com a inclusão do art. 855-A, por meio do qual se formaliza o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, com procedimento próprio previsto no CPC. O panorama legislativo mudou e os processos trabalhistas tiveram seus procedimentos alterados em razão das mudanças, o que garante segurança à sociedade de que o princípio da legalidade está sendo assegurado. Essa garantia é fundamental, inclusive, para o pleno desenvolvimento das atividades econômicas, na medida em que os sócios entendem os eventuais limites de suas responsabilidades, assim como da própria pessoa jurídica.

A importância da pesquisa se refere ao fato de que este incidente, a despeito de devidamente regulamentado e, por óbvio, de clara obrigatoriedade, salvo declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade, é visto de diferentes formas pelos civilistas e pelos juristas da área trabalhista, por exemplo, podendo não ser aplicado na prática ou ter sua aplicação relativizada com base em uma interpretação sistemática e teleológica fundada nos princípios constitucionais do processo do trabalho, por exemplo.

Para os civilistas a formalização desse procedimento no CPC, por meio dos arts. 133 a 137, vem garantir mais segurança jurídica ao sócio de que seu patrimônio está resguardado, além de privilegiar o contraditório e a ampla defesa.

Para os doutrinadores da área trabalhista este procedimento, todavia, não se amolda à execução trabalhista, por ser incompatível com a celeridade e simplicidade que permeiam a mesma, em razão da hipossuficiência do credor trabalhista e ainda por conta da natureza alimentar de seu crédito. Medidas mais céleres precisam ser implementadas com contraditório diferido, inclusive.

Neste sentido se mostra a significativa relevância das conclusões extraídas do presente trabalho, no sentido de entender como o TRT da 7ª Região vem se comportando diante deste tema que gera discussões e controvérsias, inclusive porque não existe, no direito material do trabalho, regras próprias a respeito da teoria da responsabilidade do sócio no caso de inadimplência de processo trabalhista por parte da pessoa jurídica.

Da pesquisa realizada, constatou-se que não existe uniformidade acerca de qual teoria da responsabilidade dos sócios para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é aplicada no processo do trabalho, uma vez que os pressupostos legais não estão previstos no direito material do trabalho. Possivelmente a que tem maior prevalência é a teoria menor, com fulcro no art. 28 do CDC, bastando o descumprimento de uma obrigação ou insolvência, em detrimento da teoria maior, amparada no art. 50 do CC que exige o abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Como a regulamentação legal ocorreu apenas em relação à parte processual, estabelecendo o procedimento do incidente, o substrato material, ou seja, a teoria de responsabilidade dos sócios adotada, fica a cargo do entendimento do magistrado. Neste sentido, os princípios do direito do trabalho e do processo do trabalho têm papel de destaque na decisão do julgador.

A proteção ao trabalhador hipossuficiente deve prevalecer, inclusive como corolário do princípio do credor trabalhista, mas sem que a empresa seja prejudicada em seus direitos básicos e constitucionalmente resguardados de ampla defesa e contraditório, garantindo-se sempre o respeito ao devido processo legal e à dignidade do devedor. A atividade econômica é fundamental para o crescimento do país com a geração de emprego e renda e deve ter sua proteção legal garantida, visto que a mitigação de direitos afronta valores basilares em uma sociedade democrática. Todos devem gozar da proteção do Estado, empregado, empregador e sócios.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

ANGELOTTO JR., Sergio. Jusbrasil. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. O direito a férias proporcionais mesmo em caso da correta justa causa. 2014. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalh>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.516/DF**. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310299104&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução nº 203**, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução nº 221**, de 21 de junho de 2018. Edita a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **CEJ divulga enunciados da II Jornada de Direito Processual Civil**. 18 set. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/setembro/cej-divulga-enunciados-da-ii-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 10 jul. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467. São Paulo: LTr, 2017.

FORTALEZA. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Processo nº 0000451-96.2015.5.07.0028**. Agravo de petição – desconsideração da personalidade jurídica. Fortaleza, CE, 2019a. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1486421>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FORTALEZA. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Processo nº 0000989-85.2016.5.07.0014**. Execução trabalhista. Aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor. Fortaleza, CE, 2019b. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1422986>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FORTALEZA. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Processo nº 0001276-45.2012.5.07.0028**. Agravo de instrumento em

agravo de petição. Decisão em exceção de pré-executividade. Natureza interlocutória. Irrecorribilidade. Súmula 214, do TST. Improvimento. Fortaleza, CE, 2019c. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1474955>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FORTALEZA. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Processo nº 0001302-09.2017.5.07.0015**. Agravo de petição. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado de ofício após a vigência da lei 13.467/2017. Impossibilidade. Fortaleza, CE, 2019d. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1435819>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FORTALEZA. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Processo nº 0001442-74.2016.5.07.0016**. Agravo de petição. Bloqueio de bens do sócio antes de efetivada a desconconsideração da personalidade jurídica. Fortaleza, CE, 2019e. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1487246>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FORTALEZA. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Processo nº 0052900-97.2007.5.07.0032**. Desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Participação societária ínfima do sócio. Impossibilidade. Fortaleza, CE, 2019f. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.trt7.jus.br/xmlui/handle/bdtrt7/1430726>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FORTALEZA. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Processo nº 0080251-24.2019.5.07.0000**. Mandado de segurança. Desconsiderações sucessivas, diretas e inversas, da personalidade jurídica. Ilegalidade e abuso de poder. Ofensa ao devido processo legal e ao dever de fundamentação. Fortaleza, CE, 2019g. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1482240>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. (Coord.). **CPC – Repercussões no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Tatiana Gonçalves. **O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

PEIXOTO, Ravi. (Org.). **Enunciados FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella Renwick. **Reforma trabalhista**. São Paulo: Blucher, 2017.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, ano 58, v. 410, dez. 1969. p.12.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**: de acordo com o novo CPC. 9. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho I**: parte geral. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no direito civil**. São Paulo: Método, 2015.